

PROJETO DE LEI N. 748 DE 15 DE agosto

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/08/2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O tratamento tributário previsto nesta Lei somente será concedido ao grupo econômico que realizar industrialização em território goiano, investindo e implementando, pelo menos, uma unidade industrial no Estado de Goiás e gerando, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos em Goiás ao final do projeto, mesmo que em mais de um estabelecimento.

.....”

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei n. 17.442, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão, cumulada ou não, dos benefícios fiscais de redução da base de cálculo e do crédito outorgado não podem resultar em recolhimento efetivo do ICMS menor que o percentual de 2% (dois por cento) do valor das saídas realizadas pelo contribuinte beneficiado, compreendendo as operações de venda e transferência de mercadorias e serviços.

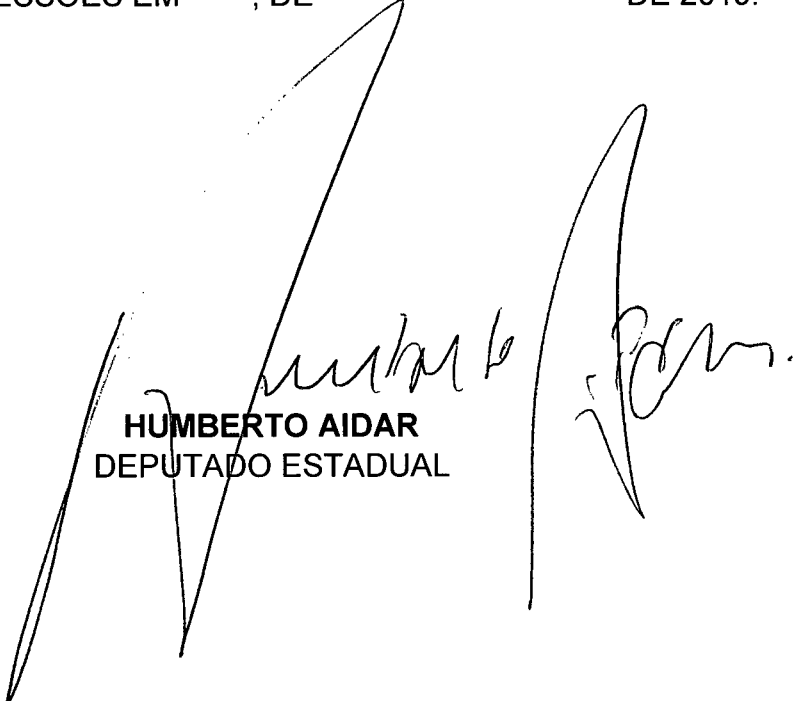
.....”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 17.442, de 2011.

SALAS DAS SESSÕES EM _____, DE _____ DE 2019.



HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar nova redação ao § 1º do art. 1º e ao **caput** do art. 7º, revogando ainda o parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos.

A alteração da redação contida no § 1º do art. 1º da referida lei, acrescentando textualmente que o tratamento diferenciado será concedido apenas ao grupo econômico "... que realizar industrialização em território goiano ...", visa impedir a edição de decretos que autorizem a utilização dos benefícios na industrialização de produtos fora do Estado de Goiás, como ocorreu com a edição do Decreto n. 7.989, de 13 de setembro de 2013, e do Decreto n. 8.841, de 06 de dezembro de 2016, que foram editados em claro excesso do poder de regulamentar, já que inexistente tal previsão na Lei n. 17.442, de 2011.

A revogação do § 1º do art. 5º e a alteração da redação do **caput** do art. 7º da lei em questão, inserindo textualmente que a fruição dos benefícios fiscais não poderá resultar em "... recolhimento efetivo..." do ICMS menor que o percentual de 2% (dois por cento) do valor das saídas realizadas pelo contribuinte beneficiado, visa dar efetividade a intenção original da Administração Tributária em não permitir que o ICMS recolhido seja inferior a 2% da circulação de mercadorias realizadas pelo grupo econômico.

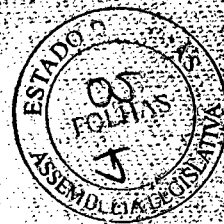
Isso porque a atual redação com o termo "... carga efetiva ..." vem causando controvérsias sobre o momento da dedução dos créditos do ICMS antes ou depois da apuração – prevalecendo o entendimento mais favorável ao usufruidor do benefício fiscal, que se aproveita de créditos próprios e em transferência de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico para deduzi-los do saldo devedor apurado, redundando em um recolhimento efetivo aos cofres públicos perto de zero e, em alguns casos, até gerando carga tributária negativa.

A alteração proposta visa somente corrigir distorções óbvias, como a de obrigar a aplicação do benefício dentro do próprio Estado e que a carga tributária – assim entendido como efetivo recolhimento do ICMS – não seja inferior a 2% do faturamento bruto da empresa.

Consentâneo destacar que uma pequena indústria enquadrada no Simples Nacional recolhe a título de ICMS uma alíquota que pode chegar perto de 4% (quatro por cento) do seu faturamento. Assim, exigir que gigantes industriais recolham no mínimo 2% de ICMS sobre o total de suas operações comerciais se mostra razoabilíssimo.

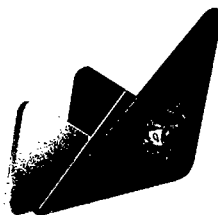
Estima-se com a alteração proposta um incremento de receita perto de R\$ 90 milhões por ano, tendo por base apenas os três maiores grupos econômicos em atividade no Estado, podendo esse incremento ultrapassar R\$ 150 milhões se considerado todos os contribuintes que se utilizam da lei em questão.

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos nobres pares, para qual solicitamos precioso apoio à aprovação.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004783

Autuação: 15/08/2019
Nº Ofício: 748 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.442, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011, QUE
DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS DISPENSADO
A GRUPOS ECONÔMICOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 748 DE 15 DE agosto

DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15, 08 12019
1º Secretário

Altera a Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

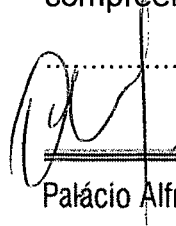
§ 1º O tratamento tributário previsto nesta Lei somente será concedido ao grupo econômico que realizar industrialização em território goiano, investindo e implementando, pelo menos, uma unidade industrial no Estado de Goiás e gerando, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos em Goiás ao final do projeto, mesmo que em mais de um estabelecimento.

.....”

Art. 2º O **caput** do art. 7º da Lei n. 17.442, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão, cumulada ou não, dos benefícios fiscais de redução da base de cálculo e do crédito outorgado não podem resultar em recolhimento efetivo do ICMS menor que o percentual de 2% (dois por cento) do valor das saídas realizadas pelo contribuinte beneficiado, compreendendo as operações de venda e transferência de mercadorias e serviços.

.....”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

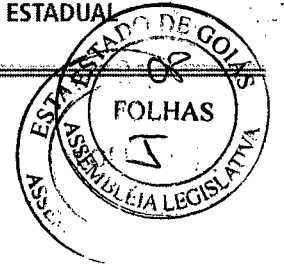
Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 17.442, de 2011.



SALAS DAS SESSÕES EM _____, DE _____ DE 2019.



HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar nova redação ao § 1º do art. 1º e ao **caput** do art. 7º, revogando ainda o parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos.

A alteração da redação contida no § 1º do art. 1º da referida lei, acrescentando textualmente que o tratamento diferenciado será concedido apenas ao grupo econômico "... que realizar industrialização em território goiano ...", visa impedir a edição de decretos que autorizem a utilização dos benefícios na industrialização de produtos fora do Estado de Goiás, como ocorreu com a edição do Decreto n. 7.989, de 13 de setembro de 2013, e do Decreto n. 8.841, de 06 de dezembro de 2016, que foram editados em claro excesso do poder de regulamentar, já que inexistente tal previsão na Lei n. 17.442, de 2011.

A revogação do § 1º do art. 5º e a alteração da redação do **caput** do art. 7º da lei em questão, inserindo textualmente que a fruição dos benefícios fiscais não poderá resultar em "... recolhimento efetivo..." do ICMS menor que o percentual de 2% (dois por cento) do valor das saídas realizadas pelo contribuinte beneficiado, visa dar efetividade a intenção original da Administração Tributária em não permitir que o ICMS recolhido seja inferior a 2% da circulação de mercadorias realizadas pelo grupo econômico.

Isso porque a atual redação com o termo "... carga efetiva ..." vem causando controvérsias sobre o momento da dedução dos créditos do ICMS antes ou depois da apuração – prevalecendo o entendimento mais favorável ao usufruidor do benefício fiscal, que se aproveita de créditos próprios e em transferência de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico para deduzi-los do saldo devedor apurado, redundando em um recolhimento efetivo aos cofres públicos perto de zero e, em alguns casos, até gerando carga tributária negativa.

A alteração proposta visa somente corrigir distorções óbvias, como a de obrigar a aplicação do benefício dentro do próprio Estado e que a carga tributária – assim entendido como efetivo recolhimento do ICMS – não seja inferior a 2% do faturamento bruto da empresa.

Consentâneo destacar que uma pequena indústria enquadrada no Simples Nacional recolhe a título de ICMS uma alíquota que pode chegar perto de 4% (quatro por cento) do seu faturamento. Assim, exigir que gigantes industriais recolham no mínimo 2% de ICMS sobre o total de suas operações comerciais se mostra razoabilíssimo.

Estima-se com a alteração proposta um incremento de receita perto de R\$ 90 milhões por ano, tendo por base apenas os três maiores grupos econômicos em atividade no Estado, podendo esse incremento ultrapassar R\$ 150 milhões se considerado todos os contribuintes que se utilizam da lei em questão.

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos nobres pares, para qual solicitamos precioso apoio à aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004783
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a Grupos Econômicos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, alterando a Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a Grupos Econômicos.

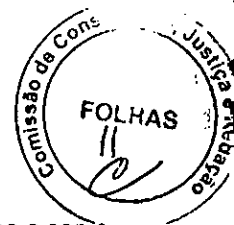
A proposição estabelece a alteração da Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, em seu § 1º do art 1º, passa a vigorar com a seguinte redação: "O tratamento tributário previsto nesta Lei somente será concedido ao grupo econômico que realizar industrialização em território goiano, investindo e implementando, pelo menos, uma unidade industrial no Estado de Goiás e gerando, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos em Goiás ao final do projeto, mesmo que em mais de um estabelecimento."

A proposição prevê que o caput do art. 7º da Lei n. 17.442, de 21 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação: "A concessão, cumulada ou não, dos benefícios fiscais de redução da base de cálculo e do crédito outorgado não podem resultar em recolhimento efetivo do ICMS menor que o percentual de 2% (dois por cento), do valor das saídas realizadas pelo contribuinte beneficiado, compreendendo as operações de venda e transferência de mercadorias e serviços."

O art. 4º do projeto de lei prevê a revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 17.442, de 2011, dispositivo este que tem a seguinte redação:

"Art. 5º O regime de substituição tributária previsto nesta Lei:

l - pode ser estendido às saídas de uma para outra pessoa jurídica integrantes ao grupo econômico;



II - prevalece sobre qualquer outro regime de substituição existente ou que venha a ser instituído para a operação interna.

Parágrafo único. Eventual saldo credor existente na escrituração fiscal da pessoa jurídica remetente, em virtude do disposto no inciso I, pode ser transferido para a pessoa jurídica adquirente do mesmo grupo econômico.

A justificativa da proposição informa que o presente projeto de lei visa estabelecer que o tratamento diferenciado será concedido apenas ao grupo econômico que realizar industrialização em território goiano, impedindo a utilização dos benefícios na industrialização de produtos fora do Estado de Goiás, como ocorreu com a edição do Decreto n. 7.989, de 13 de setembro de 2013, e do Decreto n. 8.841, de 06 de dezembro de 2016, que foram editados em claro excesso do poder de regulamentar, já que inexistente tal previsão na Lei n. 17.442, de 2011.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da 17.442, de 2011, e a alteração da redação do caput do seu art. 7º visa dar efetividade a intenção original da Administração Tributária em não permitir que o ICMS recolhido seja inferior a 2% da circulação de mercadorias realizadas pelo grupo econômico.

Argumenta-se que a alteração proposta objetiva corrigir distorções óbvias, como a de obrigar a aplicação do benefício dentro do próprio Estado e que a carga tributária - assim entendido como efetivo recolhimento do ICMS - não seja inferior a 2% do faturamento bruto da empresa.

Alega-se que estima-se com a alteração proposta um incremento de receita perto de R\$ 90 milhões por ano, tendo por base apenas os três maiores grupos econômicos em atividade no Estado, podendo esse incremento ultrapassar R\$ 150 milhões se considerado todos os contribuintes que se utilizam da lei em questão.

Essa é a síntese da presente proposição.

Registra-se, inicialmente, que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, a qual se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria



de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao alterar a legislação tributária estadual relacionada ao recolhimento de ICMS por grupos econômicos, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Realmente, o Estado de Goiás deve rever alguns benefícios fiscais que foram concedidos. Ora, uma pequena indústria enquadrada no Simples Nacional recolhe a título de ICMS uma alíquota que pode chegar perto de 4% (quatro por cento) do seu faturamento. Assim, exigir que gigantes industriais recolham no mínimo 2% de ICMS sobre o total de suas operações comerciais se mostra razoabilíssimo.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Agosto de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo, Vinícius Carqueira, Amilton Filho.
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 29 / 08 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019004783
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a Grupos Econômicos.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que disciplina o sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a Grupos Econômicos. A iniciativa parlamentar intenciona alterar a Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, conferindo nova redação ao § 1º do art 1º e ao *caput* do art. 7º e revogando o parágrafo único do art. 5º. As alterações estabelecem que o tratamento tributário previsto na Lei somente será concedido ao grupo econômico que realizar industrialização em território goiano e que a fruição dos benefícios fiscais não resulte em recolhimento de ICMS inferior a 2% da circulação de mercadorias realizadas pelo grupo econômico.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Henrique Arantes que pugnou pela aprovação desta matéria, observado que, no momento oportuno, solicitei vista dos autos para analisar detidamente essa matéria.

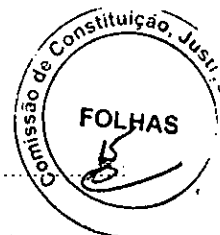
Analisando o relatório verifiquei que merece ser acolhido, pois se mostra coerente com a proposição original. Ao ensejo, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos o seguinte **substitutivo**

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 748, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º

§ 1º O tratamento tributário previsto nesta Lei:

I - somente será concedido ao grupo econômico que realizar industrialização em território goiano, investindo e implementando, pelo menos, uma unidade industrial no Estado de Goiás e gerando, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos em Goiás ao final do projeto, mesmo que em mais de um estabelecimento;

II - somente se aplica às operações com produto de fabricação própria efetuada no Estado de Goiás e com produto resultante de industrialização por encomenda e ordem do estabelecimento beneficiário, em outro estabelecimento próprio ou de terceiros, localizados neste Estado.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I e II deste artigo é condicionado a que não haja apropriação, pelos estabelecimentos integrantes do grupo econômico localizados neste Estado, de quaisquer créditos de ICMS relativos à aquisição de bem, mercadoria ou à utilização de serviço de transporte ou de comunicação, vinculados às operações alcançadas pelo tratamento tributário de que trata esta Lei.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º o crédito de ICMS correspondente à importação do exterior, de matéria-prima, de produto intermediário, de material de embalagem e de bem para integração ao ativo imobilizado, desde o ICMS incidente na importação tenha sido liquidado de acordo com o art. 6º." (NR)

"Art. 7º A concessão, cumulada ou não, dos benefícios fiscais da redução da base de cálculo e do crédito outorgado não pode resultar em carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o valor das operações e prestações abrangidas pelo tratamento tributário a que se refere esta Lei, assim entendido o percentual obtido por meio da divisão do valor do ICMS efetivamente recolhido pelo valor das referidas operações e prestações, em determinado período de apuração.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.442, de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, manifesto-me pela **aprovação** da matéria. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em

29 de Agosto

de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Vinícius Cirqueira

Processo Nº 47813/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 09 / 2019.

Presidente:

Solon Amaral

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]